

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2011

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública.

**Autor:** Deputado DANILO FORTE

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada visa tornar obrigatória a inclusão dos preços registrados nas licitações públicas, bem como das adesões aos mesmos, em banco de dados único e centralizado, disponibilizado para acesso público pela Internet.

O Autor justifica sua proposta afirmando que a contratação por meio da adesão a atas de registro de preços é uma excelente forma de dar agilidade aos processos licitatórios, mas que tal prática é muito trabalhosa para os interessados devido à dificuldade de se localizar registros da espécie.

O prazo para emendamento perante este colegiado transcorreu sem apresentação de nenhuma sugestão de aprimoramento do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo da Lei das Licitações que se pretende alterar preceitua que “*os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial*”. A proposta sob parecer pretende agregar à referida norma o seguinte texto: “, e, assim como as adesões, incluídos em um banco de dados único e centralizado, disponibilizado na Internet para acesso público”.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe apreciar, estritamente, o mérito da proposta. Nesse contexto, as intenções que inspiraram a proposição legislativa evidenciam-se nobres.

O art. 15 da Lei das Licitações preceitua que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas mediante sistema de registro de preços (*caput*, II). Como tudo que é concebido pelo ser humano, essa sistemática não é absolutamente imune a fraudes, mas o artigo recém-citado contempla os mecanismos aptos a preveni-las, dentre os quais se destacam a ampla pesquisa de mercado (§ 1º), a seleção mediante concorrência (§ 3º, I); a validade máxima anual (§ 3º, III) e a possibilidade de impugnação de preços por qualquer cidadão (§ 6º).

Diante do exposto, tanto para conferir agilidade às contratações públicas, quanto visando à economia de recursos proporcionada por se evitar a desnecessária repetição de processos licitatórios, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator